



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PAC/RR

Decisão nº 7299138/2018-NUMIG/DPF/PAC/RR

Processo: 08115.002026/2018-44

Assunto: **insira aqui o assunto**

DECISÃO

Auto de Infração e Notificação nº 1223_00447_2018

Data da infração: 20/04/2018

JOSE MIGUEL MARQUEZ ROJAS, estrangeiro de nacionalidade venezuelana, foi autuado por infração ao art. 109, VII, da Lei 13.445/2017, em razão de furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional.

1. Preliminar

Protocolizado em 20 de abril de 2018 nesta descentralizada, o recurso administrativo encontra-se tempestivo em estrito cumprimento aos preceitos do Art. 309 § 4º do Dec. nº 9.199, de novembro de 2017, qual seja, 10(dez) dias, a contar da data de lavratura do auto de infração e notificação.

Além disso, observa-se, inicialmente, a legitimidade do recorrente, uma vez que o recurso foi levado a efeito pelo próprio autuado, em consonância com os termos do Art. 309, §6, do Decreto Nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

2. Síntese

Em virtude disso, juntou cópia do auto de infração e notificação, cópia de atestado médico, assinado por profissional médico venezuelano, Dra. Dollys A. Gonzalez do Instituto Clinico Primero de Mayo da Venezuela.

Inclusive, consta das razões apresentadas que o estrangeiro precisou se ausentar do território brasileiro em 08 de março de 2018, por motivo de saúde, permanecendo em seu país de origem por aproximadamente dois meses, motivo pelo qual pleiteia a anulação da multa pronunciada no auto de infração em epígrafe.

A fim de comprovar as alegações apresentou atestado médico.

Sequenciamente, determinada as pesquisas e verificações de praxe.

3. Fundamentos

Em que pese a higidez do ato administrativo ora atacado na via recursal, não se olvida que, dentre os princípios que regem a República Federativa do Brasil, encontra-se o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Além do que no que tange ao direito à saúde, a Carta Magna de 1988 nos apresenta:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Por sua vez, a Lei Nº 8.080, de 19 de dezembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências preceitua:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Nessa toada, não se ignora o fato de que o ordenamento jurídico elevou à condição de superioridade o direito à saúde ao insculpí-lo em nossa Carta Magna como prioridade, do que, numa interpretação sistemática, permite concluir que o viajante também faz jus a tal direito, sendo incongruente que lhe seja imposta penalidade administrativa, quando restou incontestado a sua busca pela recuperação da saúde.

As alegações do viajante, analisadas conjuntamente com o documental acostado, plausível concluir pela procedência do pedido, na medida em que, de fato, apresentou problemas de saúde, mais precisamente infecção respiratória, conforme consta do atestado.

Outrossim, observa-se ainda que houve, de fato, a prescrição médica no sentido de controle mensal da recuperação clínica, pelo período aproximado de dois meses, com realização de exames radiológicos, para fins de monitoramento da doença.

Ademais, constata-se a boa-fé do viajante na medida em que retorna ao País, após a recuperação da saúde para fins de realizar o controle migratório, não evidenciando que intentava furta-se ao controle migratório.

3. Conclusão

Dessa forma, em que pese a higidez jurídica do ato administrativo, verifico fundamento capaz de afastar a multa aplicada, **DEFIRO OS PEDIDOS FORMULADOS e JULGO INSUBSISTENTE** o auto de infração nº 1223_00447_2018 da DPF/PAC/RR.

Determino ainda que se promovam as devidas movimentações e anotações.

Dê-se publicidade em conformidade com a lei e instruções normativas institucionais.

Notifique-se o requerente acerca do teor do presente recurso.

CAMILA LEONETTI COSTA

Delegada de Polícia Federal

Mat. 19478

Chefe da DPF/PAC/RR



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA LEONETTI COSTA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 26/07/2018, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7299138** e o código CRC **0EAA6216**.